

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.496, DE 2016

Inscreve o nome de Juscelino Kubitschek de Oliveira no Livro dos Heróis da Pátria.

**Autores:** Deputados OTAVIO LEITE E FÁBIO SOUSA

**Relator:** Deputado LUIZ FERNANDO FARIA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo nobres Deputados Otavio Leite e Fábio Sousa, o qual dispõe sobre a inscrição do nome de Juscelino Kubitschek no Livro dos Heróis da Pátria.

Ao justificar sua proposta, os Autores recordam a trajetória do ex-presidente da república, a relevância de suas realizações para o Brasil e seu espírito visionário.

Na Comissão de Cultura (CCULT), foi aprovado por unanimidade o Parecer do Relator, Deputado Dep. Lincoln Portela, pela aprovação da matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O projeto está sujeito a apreciação conclusiva pelas Comissões e segue tramitação ordinária.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.496, de 2016, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto à constitucionalidade da proposição, nada há a objetar.

Com efeito, nos termos do art. 24, IX, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre cultura.

Outrossim, não se verifica, no caso, a ocorrência de vício de iniciativa.

Bem assim, não se constata qualquer violação às regras e aos princípios contidos na Lei Maior.

Ademais, o projeto cumpre as diretrizes dos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, a qual dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria. Transcreve-se, a seguir, o conteúdo de tais dispositivos:

Art. 1º—O Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, destina-se ao registro perpétuo do nome dos brasileiros e brasileiras ou de grupos de brasileiros que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo.

Art. 2º A distinção será prestada mediante a edição de lei, decorridos 10 (dez) anos da morte ou da presunção de morte do homenageado. [...]

No que tange à juridicidade, forçoso reconhecer que a matéria inova no ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do direito, não se revelando injurídica.

Também no que se refere à técnica legislativa, nada há a objetar, pois que o projeto respeita as regras da Lei Complementar nº 95/98.

Em face do exposto, **nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.496, de 2016.**

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA

Relator

2017-11053